|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Assunto: | **:** | “Massa líquida de panquecas”. O Produto “Massa Líquida De Panquecas” não se encontra sujeito ao regime de substituição tributária neste estado. |
|  |  | Consulta nº 030/2018 |

**I – RELATÓRIO**

A empresa consulente vem solicitar **o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca da sujeição ao regime de substituição tributária do produto “massa líquida de panquecas”.**

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fl. 6/7), bem como com cópias reprográficas relativas à habilitação do signatário da petição inicial (fls. 8/16).

A AFE 06 se manifestou, à fl. 30, que “*a consulente não se encontrava sob ação fiscal à época da protocolização da presente consulta*” e que “*não foram encontrados autos de infração pendentes de julgamento relacionados à matéria sob consulta em nome da consulente*”.

**ISTO POSTO, CONSULTA:**

1. *Qual NCM dos citados acima* [1902.11.00, 1902.19.00 ou 1901.20.00] *deve ser aplicado para enquadrar corretamente a classificação fiscal da mercadoria?*
2. *Haverá incidência de ICMS-ST, em ambos NCM’s citados, na venda para distribuidor, considerando a saída do produto de Santa Catarina para o Rio de Janeiro, devendo o tributo ser recolhido de forma antecipada pelo fabricante?*
3. *Haverá incidência de ICMS-ST, em ambos NCM’s citados na venda para Supermercados, considerando a saída do produto de Santa Catarina para o Rio de Janeiro, devendo o tributo ser recolhido de forma antecipada pelo fabricante?*
4. *Haverá incidência de ICMS-ST, em ambos NCM’s citados na venda para Restaurantes, considerando a saída do produto de Santa Catarina para o Rio de Janeiro, devendo o tributo ser recolhido de forma antecipada pelo fabricante?*

**II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destacamos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

Relativamente ao questionamento apresentado, é importante destacar que para verificar se uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária o contribuinte deve observar as mercadorias relacionadas no Anexo I do Livro II e no Livro IV, ambos do RICMS-RJ/00, sendo necessário que sejam atendidas duas condições, cumulativamente: a mercadoria deve se enquadrar no código NCM/SH e na descrição a ele correspondente.

Ressalte-se que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consulente, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, em que pese a aludida competência do órgão federal, acredito que pela leitura das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) é possível se inferir a classificação fiscal de “massa líquida de panquecas”.

Conforme alegado na inicial do presente processo, a consulente entende que seu produto deve ser classificado na NCM/SH 1902.11.00, entretanto possui dúvida se poderia ser classificado no código 1902.19.00.

Neste ponto, apresentamos trecho das NESH relativamente à posição 19.02 da NCM/SH, *verbis*:

As massas alimentícias da presente posição são produtos não fermentados, fabricados com sêmolas ou farinhas de trigo, milho, arroz, batata, etc.

**Estas sêmolas ou farinhas (ou mistura de ambas) são, em primeiro lugar, misturadas com água e depois amassadas de forma a obter-se uma pasta**, na qual se podem incorporar outros ingredientes (por exemplo: produtos hortícolas finamente picados, sucos ou purês de produtos hortícolas, ovos, leite, glúten, diástases, vitaminas, corantes e aromatizantes).

**A massa, em seguida, é trabalhada** (por exemplo, por passagem à fieira e corte; laminagem e recorte; compressão; moldagem ou aglomeração em tambores rotativos) **no intuito de se obterem formas específicas e predeterminadas** (por exemplo, tubos, fitas, filamentos, conchas, pérolas, grânulos, estrelas, cotovelos e letras). No decurso desse trabalho, pode adicionar-se uma pequena quantidade de óleo. Em geral, a essas formas corresponde o nome do produto acabado (**por exemplo, macarrão, talharim, espaguete, aletria**).

Para facilidade de transporte, de armazenagem e de conservação, em geral, estes produtos são dessecados antes da comercialização. Quando **secos**, tornam-se quebradiços. Esta posição compreende também os produtos **frescos** (isto é úmidos ou por secar) e os produtos **congelados**, por exemplo, os nhoques frescos e os ravioles congelados.

As massas alimentícias desta posição **podem ser cozidas**, **recheadas** de carne, peixe, queijo ou de outras substâncias em qualquer proporção, **ou preparadas de outra forma (apresentadas como pratos preparados, contendo outros ingredientes, tais como produtos hortícolas, molho, carne)**. O cozimento tem por objetivo amolecer as massas, conservando-lhes a forma original.

(...) (grifo nosso)

Neste sentido, considerando que na acepção da posição 19.02 enquadram-se massas secas, frescas ou congeladas, as massas líquidas não estão abarcadas por esta posição, isto é, não se classificam na NCM/SH 1902.11.00 e tampouco no código 1902.19.00.

Analisemos agora a classificação 1901.20.00, que possui a seguinte descrição:

|  |  |
| --- | --- |
| **NCM** | **DESCRIÇÃO** |
| 1901.20.00 | - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05 |

Tendo em vista a redação da descrição supra, é necessário verificar quais produtos se enquadram na posição 19.05 de modo a verificar quais misturas e pastas se classificam na referida NCM/SH 1901.20.00.

A seguir segue trecho retirado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado quanto à posição 19.05:

1. **Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau.**

Nesta posição estão compreendidos todos os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos; os ingredientes mais vulgarmente utilizados são as farinhas de cereais, a levedura e o sal, embora possam conter igualmente outros ingredientes, tais como: glúten, fécula, farinhas de leguminosas, extrato de malte, leite, determinadas sementes como a da papoula, cominho, anis, açúcar, mel, ovos, gorduras, queijos, frutas, cacau em qualquer proporção, carne, peixe, etc., e ainda os produtos designados por “melhoradores de panificação”. Estes últimos destinam-se, principalmente, a facilitar a manipulação da massa, a acelerar a sua fermentação, a melhorar as características ou a apresentação dos produtos e a prolongar a duração da sua conservação. Os produtos da presente posição podem também ser obtidos a partir de uma massa à base de farinha, sêmola ou pó de batata.

**Encontram-se compreendidos na presente posição**:

(...)

**12) As panquecas e crepes.** (grifo nosso)

Assim, verifica-se que “panquecas” se enquadram na posição 19.05. Em consequência disso, a **“massa líquida de panquecas” deve ser classificada, s.m.j, no código 1901.20.00**, em que se enquadram “Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05”.

Considerando a classificação fiscal NCM/SH 1901.20.00 para o produto “massa líquida de panquecas”, **a mercadoria não se encontra sujeita ao regime de substituição tributária** no Estado do Rio de Janeiro, por não estar relacionada no Anexo I do Livro II e no Livro IV, ambos do RICMS-RJ/00.

Em relação aos demais questionamentos apresentados pela consulente, a resposta é negativa, tendo em vista que o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária neste Estado.

**III – RESPOSTA**

Considerando o exposto, **(1) considerando a classificação fiscal NCM/SH 1901.20.00 para o produto “massa líquida de panquecas”, a mercadoria não se encontra sujeita ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro; (2), (3) e (4) a resposta é negativa, tendo em vista que o produto não está sujeito ao regime de substituição tributária neste Estado.**

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 26 de fevereiro de 2018.